

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000880/2001-61
Recurso nº 129.373 Voluntário
Acórdão nº 3301.00.195 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente FUNDAÇÃO SABESP DE SUEGURIDADE SOCIAL
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PIS.
INCIDÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL.

Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser concedido o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.779/99, relativamente aos valores efetivamente recolhidos pela contribuinte.

RECOLHIMENTO - ERRO DE FATO - Comprovado, cabalmente, o erro no preenchimento do DARF relativo ao PIS (campos 7, 9 e 10), devem ser redirecionados os valores relativos aos juros (Selic) ao campo 9, tendo em vista que a contribuinte incluiu essa parcela juntamente com o valor do principal no campo 7.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, declinar do julgamento do recurso para a 1ª Seção, em face do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Anexo II, art.2º, inciso VII, da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009).

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, Maria Tereza Martinez Lopez e Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata o caso em tela de retorno de diligência (já foram realizadas duas diligências) relativamente ao recurso em face da decisão da 3ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, sobre o Auto de Infração de fls. 04/08, cientificado à contribuinte em 04/05/2001, onde está sendo exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1999.

Os fatos já foram bem narrados no relatório da decisão recorrida e reproduzido no relatório da diligência de fls. 1354/1356, que também adoto nos termos a seguir transcrito:

“Conforme despacho de fl. 927, a interessada protocolizou, em 28/02/2002, a petição de fls. 929/931, instruída com os documentos de fls. 932/938, que tem o seguinte teor:

“(...) A Requerente, consoante se depreende dos seus estatutos sociais, é Entidade Fechada de Previdência Privada. Por isso, está submetida ao cumprimento das normas jurídicas veiculadas na Medida Provisória n.º 2.222, de 04 de setembro de 2001 (doc. 1)

Diante dessas novas regras de tributação, a Requerente procedeu à opção pelo ‘Regime Especial de Tributação’ (doc. 2), conforme previsto no artigo 2º da citada medida provisória n.º 2222/01

Além disso, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada Medida Provisória n.º 2222/01, a Requerente decidiu aderir também à ‘anistia/remissão’ e efetuar o pagamento dos débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal

No entanto, objetivando usufruir os benefícios trazidos pela Medida Provisória n.º 2222/01 e, em atendimento ao disposto no artigo 5º, parágrafo 1º da Medida Provisória citada REQUER a autora a desistência expressa e irrevogável desta defesa administrativa relativamente ao PIS calculado nos termos do inciso II do artigo 6º da Medida Provisória n.º 25, de 23 de janeiro de 2002, bem como renuncia a qualquer alegação de direito

A Requerente protesta pela juntada da planilha demonstrativa da contribuição ao PIS devido, totalizando o montante final do débito, relativamente ao qual está requerendo a desistência.

Esclarece a Requerente que, na remota hipótese dessa Secretaria considerar débitos além dos declarados na supra mencionada planilha, com relação a estes a defesa administrativa deverá retomar seu curso até final julgamento.

Outrossim, as entidades foram beneficiadas com relação à sucumbência, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 5º da referida Medida Provisória, ao ser



fixada a sucumbência em 'até um por cento do valor do débito decorrente da desistência da respectiva ação judicial'.

Ocorre que, por se tratar de defesa administrativa, inexistiu sucumbência.

Requer, assim, seja homologada a desistência da presente defesa administrativa, nos termos e condições ora descritas." (Grifou-se)

32. Em função dessa petição, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP), conforme despacho de fl. 939, encaminhou o processo à DEINF/SP, para confirmar a adesão da contribuinte ao RET e atestar os eventuais pagamentos alegados; de acordo com o despacho DEINF/SP de fl. 1000, a solicitação teria sido atendida, com a devolução do processo à DRJ/SPO-I para prosseguimento. Pelo despacho de fl. 1002, tendo em vista a transferência da competência definida na Portaria SRF nº 351, de 27 de março de 2003, os autos do processo foram encaminhados a esta DRJ/CTA.

33. Conforme despacho de fl. 1003, o processo foi devolvido pela DRJ/CTA à DEINF/SP para esclarecer se persistia litígio a ser apreciado; em resposta a esse despacho a DEINF/SP elaborou o despacho decisório de fls. 1006/1008, no qual decidiu não reconhecer o direito de a contribuinte usufruir da anistia prevista na Medida Provisória nº 2.222, de 2001, c/c a Lei nº 9.779, de 1999, em razão de não ter sido integral os pagamentos por ela efetuados no parcelamento vinculado à sua opção pelo RET.

34. Desse despacho decisório a interessada teve ciência em 07/07/2004, conforme AR de fl. 1010.

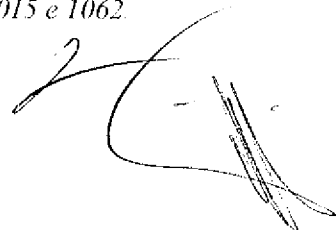
35. Em 30/08/2004, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade contra o citado despacho decisório, documento de fls. 1011 a 1017, com as alegações a seguir resumidas.

36. Afirma haver equívoco na decisão da DEINF/SP, posto que teria recolhido regularmente os juros devidos, fato que se comprovaria a partir do exame das planilhas indicadas em sua defesa.

37. Diz que a autoridade a quo (o titular da DEINF/SP) reconheceu: (a) a presença de todos os requisitos para que pudesse se beneficiar da anistia instituída pela MP nº 2.222 c/c a Lei nº 9.779; (b) que a contribuinte declarou, de forma expressa e irrevogável, a desistência da defesa administrativa e procedeu à opção pelo Regime Especial de Tributação (RET); e (c) que a opção pelo RET (fl. 940) e o requerimento em que informa a desistência do recurso administrativo (fls. 929/931) estavam de acordo a legislação (anexo I da IN SRF nº 126, de 2001, art. 5º da MP 2.222, de 2001).

38. Apesar desse reconhecimento, argumenta que foi indeferida a homologação do parcelamento, pois a mencionada autoridade entendeu que a interessada não efetuara o recolhimento dos juros, nos termos dos dispositivos legais.

39. Após transcrever a planilha constante do precitado despacho decisório (fl. 1014), fala que a DEINF/SP reconheceu que recolheu um valor total de R\$ 313.331,62, considerando-o insuficiente; no entanto, entende que os valores recolhidos têm a composição das planilhas de fls. 1015 e 1062.



40. A partir da análise dessas planilhas, bem como das cópias de DARF de fls. 1.063/1074, considera que os valores que relacionou, como quitados, refletem os valores integrais devidos, já acrescidos dos juros legais

41. Argumenta que os recolhimentos foram efetuados não se discriminando nos DARF os valores relativos ao principal e aos juros, mas tão somente o total dessas parcelas, o que, acredita, teria ensejado o equívoco por parte da autoridade julgadora a quo.

42. Ressalta que se o entendimento for por ter havido equívoco no preenchimento dos DARF, o mesmo não é apto a retirar a validade dos recolhimentos, que diz terem sido integrais (principal e juros), bastando a efetivação de procedimento Redarf para retificar os documentos de recolhimento, caso isso seja necessário.

43. Por fim, dizendo ter demonstrado o regular e integral recolhimento do PIS no RET, nos exatos termos da MP nº 2.222, de 2001, e da Lei nº 9.779, de 1999, requer que se conheça de sua manifestação de inconformidade, e que se homologue o parcelamento efetuado, extinguindo-se o crédito tributário.

44. À fl. 1076, despacho da Dica/Deinf/SP, propondo o retorno do processo à DRJ/SPOI, observando que a contribuinte apresentou intempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 1011/1017, em face do despacho que a desenquadrou do benefício concedido pela MP nº 2.222, de 2001

45. À fl. 1078, despacho da 8ª Turma da DRJ/SPO-I, devolvendo o processo para julgamento por esta 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, em razão da Portaria SRF nº 351, de 27 de março de 2003."

A decisão recorrida foi no sentido de manter o lançamento, cujas razões estão sintetizadas na ementa de fl. 1083, *in verbis*:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração. 01/01/1995 a 31/12/1999

Ementa: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PIS INCIDÊNCIA.

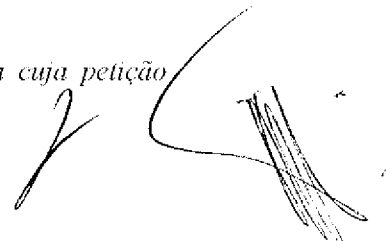
A entidade fechada de previdência privada está obrigada a recolher a contribuição ao PIS, nos meses alcançados pelo lançamento, fazendo incidir a alíquota própria sobre a base de cálculo prevista em lei, depois de efetuadas as deduções e exclusões admitidas pela legislação então vigente.

NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação de arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.

PEDIDO DE PERÍCIA REQUISITOS LEGAIS. DESATENDIMENTO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia cuja petição não atendeu aos requisitos legais



MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se a multa de ofício por expressa previsão legal.

JUROS DE MORA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic

Lançamento Procedente”.

No relatório da Resolução nº 202-01.095, a ilustre relatora Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, assim descreveu as razões da recorrente constantes de seu recurso (fls. 1357):

a) realinha a ocorrência de erro material no preenchimento dos Darf utilizados para efetuar o pagamento parcelado dos débitos da Contribuição do PIS, nos termos admitidos pela Medida Provisória nº 2.222, de 04/09/2001, disciplinada pela IN SRF nº 126, de 19/01/2002;

b) resiste à não homologação pelo Delegado da Dcinf dos pagamentos efetuados com os benefícios da anistia concedida pela MP nº 2.222/2001, havendo produzido provas suficientes nos autos a fim de comprovar a quitação integral do crédito tributário mediante adesão à anistia. Reapresenta os cálculos;

c) aduz que os cálculos constantes da fl. 957 confrontados com os Darf acostados por cópia às fls. 958 a 961 compõem os fundamentos e provas que, se analisados, permitiria entendimento diverso do externado pelo Delegado da Dcinf;

d) pugna pela nulidade da decisão proferida pela autoridade jurisdicionante uma vez que a negativa de análise de provas e argumentos apresentados constitui vício insanável, além dos princípios de Direito Tributário aplicáveis à espécie;

e) pelo princípio da eventualidade, enfrenta o mérito da decisão recorrida, evocando os equívocos que entende havidos, especificamente, quanto à recusa da autoridade julgadora *a quo* em apreciar inconstitucionalidade de dispositivos legais;

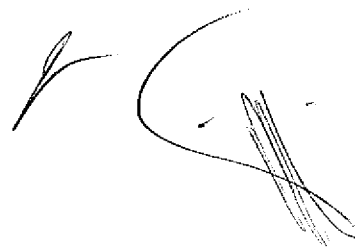
f) laborando o histórico normativo da Contribuição para o PIS, bem como na natureza jurídica das entidades de assistência social, sua condição de entidade sem fins lucrativos, realinha a inconstitucionalidade das normas em que fundou o auto de infração;

g) rechaça a imposição de penalidade e juros de mora, mormente porque calcados na taxa Selic, a qual não se destina a correção de débitos tributários.

Cita jurisprudência do STJ;

Em conclusão requer a nulidade do despacho de fls. 1.006 a 1.009 e todos os atos posteriores, alcançando a decisão recorrida. Alternativamente requer:

1. apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos;
2. insubsistência das obrigações acessórias.



A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 1308.

Às fls. 1.263 a 1.269, a recorrente apresentou Pedido de Revisão dirigido ao Delegado da Dcinf em São Paulo, o qual não foi por este apreciado.

Em 09 de agosto de 2005, pela Resolução nº 202-00 834, esta Câmara decidiu pela conversão do julgamento em diligência, a qual foi realizada, retornando os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Em 9 de agosto de 2005, o julgamento esteve pela primeira vez em julgamento perante a Segunda Câmara do colendo Segundo Conselho de Contribuintes, tendo o julgamento sido convertido em diligência nos termos do voto da Conselheira Relatora de fl. 1317, a seguir também transcrito:

Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição para o PIS lavrado em 2001, em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2 222, de setembro de 2001.

Tal circunstância temporal possibilitou que a recorrente apresentasse, nos termos da norma de regência (IN SRF 126/2002) opção pelo Regime Especial de Tributação, havendo efetuado o pagamento em parcelas do valor considerou devido.

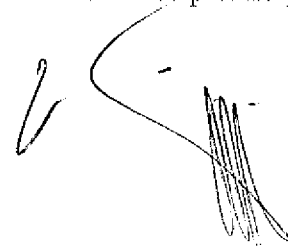
Entretanto, a autoridade de jurisdição da recorrente, não homologando os pagamentos realizados, sob alegação de que a efetivação dos recolhimentos se deu sem o acréscimo dos juros devidos. Alegação esta que é refutada pela recorrente, justificando-se pela ocorrência de erro material, posto que nos DARF ao valor do principal foi adicionado o valor do juros, ou seja, por lapso, os juros estão insertos no valor principal recolhido.

Tendo em vista que a decisão recorrida afastou a análise dos argumentos postos na petição em que exerceu a opção pelo Regime Especial de Tributação - RET, sob a alegação de que tal análise, bem como a correção dos valores constantes da planilha apresentada pela recorrente foge à sua competência, torna-se necessário, para prevenir a prolação de uma decisão condicionada por este Colegiado, caso prevaleça o entendimento da Recorrente nesta matéria, apurar a certeza, liquidez, e suficiência dos pagamentos efetuados, razão pela qual voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que:

a) seja apurado qual seria o crédito tributário total devido pela recorrente, caso fosse admitida a homologação da opção pelo Regime Especial de Tributação e se os pagamentos efetuados seriam suficientes para extingui-lo, bem como seja constatada a efetividade dos recolhimentos constantes dos DARF; e

b) seja analisada a planilha de fl. 957 em conjunto com os DARF de fls. 958 a 961 e verificado se os valores neles contidos equivalem ao pagamento do tributo mais os juros como deveriam ter sido calculados e destacados pela recorrente nos DARF, conforme consta dos quadros de fls. 1014 e 1015, ou seja, se o valor identificado no DARF equivale à soma do valor do tributo mais os juros de mora devidos, como determina a norma de regência.

Após as apurações requeridas acima, deverá ser elaborado relatório das verificações fiscais empreendidas, sem prejuízo de quaisquer outros elementos, dados e informações julgadas necessárias pela autoridade fiscal competente para o deslinde da questão.



ACRESCENTAR AO RELATÓRIO O RESULTADO DA 1ª DILIGÊNCIA....

Como a recorrente não foi cientificada sobre o resultado da diligência, o processo foi baixado em diligência para que a contribuinte pudesse se manifestar, exclusivamente, sobre os valores apontados na referida informação fiscal (fl. 1359)

Devidamente cientificada a pronunciar-se sobre a resposta aos quesitos de fls. 1351/1352, formulados na Resolução de fls. 1317, bem como sobre a simulação dos pagamentos que deveriam ter sido realizados (fls. 1336) e os efetivamente reconhecidos pela autoridade lançadora (fl. 1335), a recorrente assim se manifestou:

Que a unidade de origem não cumpriu a resolução do Conselho de Contribuintes, que foi no sentido de que fosse apurado qual seria o valor do crédito tributário devido pelo recorrente, vez que o Auditor Fiscal se limitou a apontar como valor devido a importância de R\$4.496.269,24, sem qualquer fundamentação legal.

Transcreve (fl. 1373/1374) os valores recolhidos já informados à fl. 1062, repisando o argumento de que procedeu ao integral recolhimento da contribuição em exigência, bem como dos respectivos acréscimos legais pertinentes.

Alega que tão somente houve preenchimento incorreto das guias DARF, vez que lançou tanto o valor principal quanto dos juros (Selic) no campo 07 (valor principal), repetindo-o no campo 10 (valor total), quando o correto seria lançar os juros no campo 09, não sendo possível efetuar o procedimento de "REDARF", tendo em vista que os valores já foram alocados no sistema, conforme extrato emitido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil através do extrato de fl. 1075, o que impede a alteração das informações constantes das guias.

É o relatório.

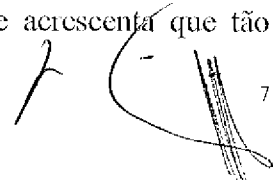
Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Os recursos de ofício e voluntário atendem as condições necessárias de admissibilidade.

Quanto ao mérito, após realizadas duas diligências, não restaram definitivamente aclaradas as dúvidas sobre o lançamento envolvido no presente processo. De um lado a Fiscalização alega que a recorrente não pode ser beneficiada nos termos da MP 2.222/2001 c/c Lei nº 9.779, vez que apesar de ter expressamente desistido da ação judicial, bem como nos termos do art. 5º, § 1º da referida Medida Provisória, requereu expressamente a desistência da defesa administrativa relativamente ao PIS, bem como renunciou a qualquer direito de alegação, entretanto, alega que os recolhimentos não se deram de forma integral.

Por sua vez, a recorrente informa que atende às condições determinadas na MP 2.222/2001, merecendo fazer jus ao benefício por ela instituído, e acrescenta que tão



7

somente recolheu os valores de forma equivocada, pois, ao preencher as guias DARF lançou o valor principal e também dos juros (Selic) no campo 07, quando deveria ter alocado os valores relativos a Selic no campo 09, e o valor total no campo 10.

Entretanto, entendo estar delimitado o conflito. Não vejo porque nova diligência, devendo ser aceitos os valores totais constantes das guias DARF recolhidos pela contribuinte, mesmo que incorretamente preenchidas. E, se de fato as irregularidades do processo forem unicamente estas, não vejo como prosperar o lançamento.

Ademais, de acordo com o art. 17, da Lei nº 9.779, de 06/01/1999, foi concedida isenção fiscal, nos casos em que ficar constatada a exoneração do pagamento do tributo ou contribuição por decisão judicial, proferida em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo estabelecido o prazo limite até o último dia do mês de janeiro de 1999, para o pagamento isento de multa e juros de mora, senão vejamos:

Art 17.Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.(vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

§1oO disposto neste artigo estende-se: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I-aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II-a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III-aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§2oO pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I-ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1o; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)



II-ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1o; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III-alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1o (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§3oO pagamento referido neste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I-importa em confissão irretratável da dívida; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II-constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III-poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV-relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999 (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§4oAs prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3o serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

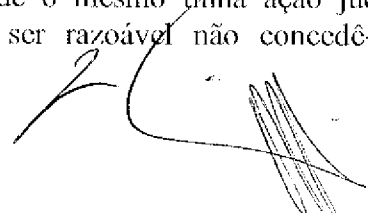
§5oNa hipótese do inciso IV do § 3o, os juros a que se refere o § 4o serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999 (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§6oO pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§7oNo caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3o alcança exclusivamente os valores pagos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§8oAplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Portanto, estando satisfeitas as demais condições para a obtenção do benefício fiscal concedido pela Lei 9.779/99, uma vez que o mesmo tinha ação judicial impetrada em andamento antes de 31/12/98, não creio ser razoável não concedê-lo à



contribuinte que, por mero erro de preenchimento do DARF e deixa de recolher parcela insignificante do tributo devido.

Esse entendimento está de acordo, inclusive, com a literalidade do § 7º do art. 17, da Lei nº 9.779/99, incluído pela MP nº 2158-35, de 2001, *in verbis*:

§7o No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3o alcança exclusivamente os valores pagos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Portanto, a contribuinte faz jus ao benefício fiscal, em relação aos valores efetivamente pagos.

A jurisprudência firmada neste CARF, é no sentido da observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem guiar os atos administrativos, são devidos apenas os juros de mora sobre a diferença apurada, o que já foi inclusive cumprido pela recorrente, sendo desproporcional negar o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.779/99, em relação à totalidade do débito.

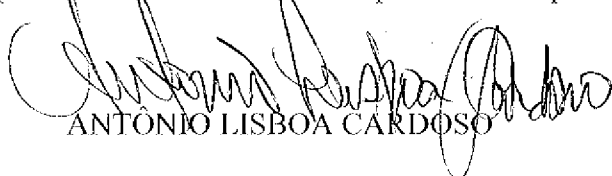
Sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, peço vênha para transcrever parcialmente a ementa do acórdão 203-10.666, prolatado na sessão de 25 de janeiro de 2006, tendo sido designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Teresa Martínez López, *in verbis*:

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL JUROS DE MORA. Depósitos judiciais insuficientes. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são de fundamental importância na aplicação do Direito e satisfação da Justiça. A razoabilidade contrapõe-se à racionalidade, diante da insuficiência de seus critérios, permitindo soluções que não seriam possíveis no estrito campo do formalismo, e auxiliando na fundamentando das decisões jurídicas razoáveis. Devida a exclusão dos juros somente sobre a parcela depositada.

Recurso provido em parte

Ademais, mero erro de preenchimento não enseja a desconsideração do recolhimento, devendo ser considerados todos os valores recolhidos pela contribuinte através das guias DARF, independentemente de terem sido preenchidos apenas os campos 07 e 10.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer o direito ao benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.779, de 1999, relativamente à parcela em que se observou a integridade dos recolhimentos, pois, nada impede que seja dado prosseguimento na cobrança de eventuais diferenças não integralmente quitadas, devendo ser considerados todos os valores recolhidos pela contribuinte através das guias DARF, independentemente de terem sido preenchidos apenas os campos 07 e 10.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO